



**PARA AS EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES DO ESTADO DA BAHIA.**

**LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SLOGAN DO SINDEF / BA, QUE DIZ**

***“JUNTOS SOMOS MAIS FORTES “***

**E O DA EXCELÊNCIA TÉCNICO ÁGIL QUE DIZ,**

***“ VOCÊ E SUA EMPRESA MERECE “***

**TEMOS ESSA PARCERIA EFETIVA E DURADORA.**

**E EM MAIS UMA PARCERIA DE RESPEITO, PROFISSIONALISMO, RESPONSABILIDADE E UNIÃO, DESENVOLVEMOS ESSE MATERIAL DIDÁTICO E INFORMATIVO TENDO COMO OBJETIVO ORIENTAR DE ACORDO COM AS LEIS, DECRETOS, ORIENTAÇÕES, E OUTRAS QUE VIEREM A SER REVOGADAS OU SUBSTITUÍDAS.**

**OUTUBRO**

**2024**



**SINDICATO DAS EMPRESAS FUNERARIAS DO ESTADO DA BAHIA**

**SINDEF / BA CNPJ 26.705.123/0001-11**

**INÍCIO DAS ATIVIDADES EM 10 DE MAIO DE 2016**

**NATUREZA JURÍDICA - ENTIDADE SINDICAL**

**SITUAÇÃO CADASTRAL - ATIVA DESDE 2016**

**ENDEREÇO: RUA JURACY MAGALHÃES, 560 ANDAR 1 PONTO CENTRAL FEIRA DE SANTANA – BA**

**PRESIDENTE (a): GISELE CASTRO.**



**EXCELÊNCIA TÉCNICO ÁGIL CURSOS E TREINAMENTOS EM SOMATOCONSERVAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIAS PARA O SETOR FUNERÁRIO.**

**CNPJ 37.750.927/0001-59**

**INÍCIO DAS ATIVIDADES: 16 DE JULHO DE 2020.**

**SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA DESDE 2020.**

**ENDEREÇO: RUA CID MARCONDES DE ALBUQUERQUE, 1954 – PINHEIRINHO CURITIBA-PR**

**DIRETOR: PAULO SÉRGIO PEREIRA DE ANDRADE.**

**OUTUBRO**

**2024**

**A Licença Inicial é o primeiro Alvará Sanitário concedido ao estabelecimento que atenda aos requisitos técnicos e legais exigidos pela legislação vigente.**

**PARA NOSSA ATIVIDADE PRECISAMOS ESTAR ATENTOS EM ALGUNS TÓPICOS:**

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;

PROJETO ARQUITETÔNICO;

CONTRATO COM UMA EMPRESA QUE RECOLHE LIXO INFECTANTE;

CONTRATO COM UMA EMPRESA RESPONSÁVEL EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO;

CONTROLE DE MANUTENÇÃO (AR-CONDICIONADO, LIMPEZA DA FOSSA SÉPTICA, LIMPEZA DAS BOMBAS ASPIRAR E INJETAR);

PROJETOS DE (PCMSO, PRA, PGRSS);

PLANTA BAIXA DO SISTEMA DE FOSSA SÉPTICA;

PLANTA BAIXA DA SALA DE SOMATOCONSERVAÇÃO E ORNAMENTAÇÃO;

SALA DE ESTERELIZAÇÃO;

SALA DE DML;

DEPÓSITOS PARA PRODUTOS QUÍMICOS;

SALAS E AMBIENTES COM CONTENÇÃO (PORTAS, ARMÁRIOS);

LIVRO DE EPIS;

LIVRO DE VACINAS DOS COLABORADORES;

CADERNOS DE AUTORIZAÇÕES DE PROCEDIMENTOS;

CADERNOS DE ATAS DE PROCEDIMENTOS;

CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXPEDIDA PELO CRM -BA

CONTRATO COM MÉDICO RESPONSÁVEL;

CONTRATO COM UMA EMPRESA DE ASSESSORIA E TREINAMENTOS ESPECÍFICOS (EXCELÊNCIA TÉCNICO ÁGIL);

CERTIFICADO DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO (EXCELÊNCIA TÉCNICO ÁGIL);

CERTIFICAÇÃO DOS COLABORADORES NOS CURSOS (TANATOPRAXIA, AGENTE FUNERÁRIO, REPARAÇÃO DE FACE), (EXCELÊNCIA TÉCNICO ÁGIL);

POPS DAS ATIVIDADES (ATENDIMENTO, AGENTE FUNERÁRIO, TANATOPRAXIA, LIMPEZA DE AMBIENTES, ESTERELIZAÇÃO DE INSTRUMENTAIS).

FISPQS (FICHA QUÍMICA DOS PRODUTOS).

**Segue abaixo formulários e a relação de documentos necessários para solicitação de Licenciamento Sanitário Inicial, de acordo com cada ramo de atividade desenvolvida.**



Estado da Bahia  
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB  
Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde – SUVISA  
Diretoria de Vigilância Sanitária e em Saúde Ambiental – DIVISA

Formulário de Requerimento  
Vigilância Sanitária

Código:  
**F.SGQ.002**

Emissão:  
04/07/2022

Coordenação:  
NGPD

Revisão: 01  
26/02/2024

I – IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO (preenchido pelo requeritante)

NATUREZA JURÍDICA		RAZÃO SOCIAL / NOME (se PF)			
<input type="checkbox"/> Pessoa Jurídica (PJ)		NOME FANTASIA			
<input type="checkbox"/> Pessoa Física (PF)					
CNPJ / CPF (se PF)	TIPO	MATRIZ MANTENEDORA	FILIAL / MANTIDO (informe o CNPJ da Matriz):		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO PRODUTOR RURAL		
ESFERA ADMINISTRATIVA	<input type="checkbox"/> PRIVADO	<input type="checkbox"/> FEDERAL	<input type="checkbox"/> ESTADUAL	<input type="checkbox"/> MUNICIPAL	
NATUREZA DA ORGANIZAÇÃO					
<input type="checkbox"/> EMPRESA PRIVADA	<input type="checkbox"/> EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	<input type="checkbox"/> COOPERATIVA	<input type="checkbox"/> SINDICATO	<input type="checkbox"/> FUNDAÇÃO PRIVADA	
<input type="checkbox"/> ADM. DIRETA – SAÚDE	<input type="checkbox"/> ADM. DIRETA – OUTRO ÓRGÃO	<input type="checkbox"/> ADM. INDIRETA – AUTARQUIA	<input type="checkbox"/> ADM. INDIRETA – EMPRESA PÚBLICA	<input type="checkbox"/> ADM. INDIRETA – ORGANIZAÇÃO SOCIAL PÚBLICA	
<input type="checkbox"/> ENTIDADE BENEFICENTE	<input type="checkbox"/> SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO				
UNIDADE DE ENSINO E PESQUISA	<input type="checkbox"/> UNIVERSITÁRIA	<input type="checkbox"/> ESCOLA SUP. ISOLADA	<input type="checkbox"/> AUXILIAR DE ENSINO	<input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
SERVIÇOS PRÓPRIOS – citar todos					

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – citar todos e informar CNPJ

II – LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO (preenchido pelo requeritante)

ENDEREÇO			
BAIRRO	MUNICÍPIO	ESTADO	CEP
PONTO DE REFERÊNCIA			
E-MAIL	TELEFONE ( )	CELULAR ( )	

III – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS: LEGAL E TÉCNICOS (preenchido pelo requeritante)

RESPONSÁVEL LEGAL			
NOME COMPLETO			
CPF	RG	ORG. EXP.	DATA EXP.
GRADUAÇÃO/ ESPECIALIZAÇÃO	CONSELHO PROFISSIONAL	UF	Nº DE INSCRIÇÃO
E-MAIL		TELEFONE	
RESPONSÁVEL TÉCNICO			
NOME COMPLETO			
CPF	RG	ORG. EXP.	DATA EXP.
CONSELHO PROFISSIONAL		UF	Nº DE INSCRIÇÃO
GRADUAÇÃO/ ESPECIALIZAÇÃO			
RESPONSABILIDADE TÉCNICA	<input type="checkbox"/> PRINCIPAL	<input type="checkbox"/> SETOR/SERVIÇO	
E-MAIL		TELEFONE	

Diretoria de Vigilância Sanitária e em Saúde Ambiental  
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/nº Iguatemi – Centro de Atenção à Saúde Prof. Dr. José Maria de Magalhães Netto  
Cep.: 41.820-000 - Salvador – Bahia – Brasil. Tel.: (71) 3103-6306  
[www.saude.ba.gov.br/suvisa/vigilancia-sanitaria](http://www.saude.ba.gov.br/suvisa/vigilancia-sanitaria)

LEI 8080

[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

Secretaria de saúde do Estado da Bahia – SESAB

[www.saude.ba.gov.br](http://www.saude.ba.gov.br)

A Vigilância Sanitária é por definição “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde” (Lei Orgânica da Saúde 8080 de 19/09/1990, Art. 6º, § 1º). Desse modo, o objetivo do desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária vai mais além do que garantir que os produtos, assim como os serviços prestados tenham um nível de qualidade que elimine ou minimize a possibilidade de ocorrência de efeitos nocivos à saúde provocados pelo consumo de bens e da prestação de serviços impróprios. É preciso entender Vigilância Sanitária como parte integrante, e primeira da área da saúde, sendo um conjunto de ações específicas de proteção a esta, que em última análise contempla os mais diversos campos de atuação, desde os específicos da área sanitária até outros, a exemplo do saneamento, educação, segurança entre tantos outros que contribuem para a qualidade de vida. As ações desenvolvidas pela Vigilância Sanitária são de caráter educativo (preventivo), normativo (regulamentador), fiscalizador e em última instância, punitivo. Elas são desenvolvidas nas áreas federal, estadual e municipal, e ocorrem de forma hierarquizada de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/90), na Portaria Ministerial 1565/94 – GM/MS, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e na Lei Federal 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

## **A DIVISA**

A Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental – DIVISA, é a coordenadora do Sistema de Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental no Estado da Bahia, constituído pela Divisa, pelas 28 equipes de Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental, pertencentes aos nove Núcleos Regionais de Saúde, e pelos serviços de Vigilância Sanitária dos municípios.

## **Missão**

“Promover e proteger a saúde da população através de ações capazes de diminuir, prevenir e controlar riscos sanitários decorrentes de produtos, serviços e ambientes, de forma ética e transparente, favorecendo a qualidade de vida.”

## **Visão**

“Ser reconhecida pela sociedade nas áreas de Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental, como instituição que promove e protege a saúde da população.”

## **Valores**

- **Legalidade** – Atuação em conformidade com a lei.
- **Competência** – Valorização do conjunto de conhecimento, habilidades e atitudes necessários para um bom desempenho no trabalho.

- **Integração** – A integração como princípio da intra e intersectorialidade pautada no trabalho em equipe e na transdisciplinaridade.
- **Ética** – A escolha ética por uma ação de vigilância sanitária e ambiental, comprometida com o cidadão e a sociedade.
- **Transparência** – Democratização do acesso às informações de interesse da sociedade.

Secretaria de saúde do Estado da Bahia – SESAB

[www.saude.ba.gov.br](http://www.saude.ba.gov.br)

O que diz o artigo 35 da Lei 8080?

Artigo 35 - Lei nº 8080 / 1990. DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999.

O que muda com a Resolução ANVISA/RDC 222? Em termos gerais, as alterações que serão promovidas no Gerenciamento de Resíduos de Saúde (RSS) são relativas a uma gestão tanto mais didática quanto mais objetiva Resolução ANVISA/RDC 306/04 desses resíduos, com menor citação de outros normativos.

A Resolução RDC 306 fala sobre o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde (RSS) e como ele está relacionado ao conjunto de procedimentos que devem ser planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais.

RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002. Aprova o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, anexo a esta Resolução, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada.

**OBS>: Como o setor funerário a nível nacional ainda sofre por falta de leis, decretos, RDC que nos oriente e ou nos fiscalizem, temos que usar de parâmetros de algumas RDC da área da saúde.**

O que é a RDC 307?

Altera a Resolução - RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

O Secretário da Saúde do Estado da Bahia, no uso das atribuições legais conferidas pelo Decreto Simples publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de janeiro de 2015 e pelo artigo 109, incisos I e III, da Constituição do Estado da Bahia.

Considerando a Lei Estadual nº 3.982, de 29 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Subsistema de Saúde do Estado da Bahia, aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação Inter federativa e dá outras providências;

Considerando a Resolução CIB/BA nº 249, de 30 de dezembro de 2014, que apresenta os princípios gerais e estabelece as ações de competência do Estado e dos Municípios na organização, execução e gestão das ações do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde do Estado da Bahia, de forma compartilhada, solidária, regionalizada e descentralizada.

Considerando a Resolução CIB/BA nº 34, de 22 de maio de 2016, que aprova a atualização dos anexos I, II e III da Resolução CIB Nº 249/2014.

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a Classificação de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa/ANVISA nº 16/2017, que dispõe sobre a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE classificadas por grau de risco para fins de licenciamento sanitário;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 207, de 3 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento,

Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios, que versa sobre a definição de baixo risco para fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que continuará em vigor nos termos do Cap. II, artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

Considerando a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica e dá outras providências.

Considerando o Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.

Resolve:

**Art. 1º** Estabelecer a classificação de grau de risco das atividades econômicas sujeitas ao licenciamento sanitário no âmbito do Estado da Bahia.

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para fins desta regulamentação, considerar-se-á:

I - Alvará sanitário/licença sanitária: documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade (s) específica (s) sujeita (s) à vigilância sanitária;

II - Atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

III - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

IV - Alto risco ou nível de risco III: atividades que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;

V - Médio risco ou nível de risco II: atividades cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária;



VI - Baixo risco ou nível de risco I: atividades dispensadas de ato público de liberação que não comportam inspeção sanitária prévia para o exercício pleno e regular de operação ou funcionamento do estabelecimento;

VII - Atividade DI - Depende de Informação: atividade que depende de informação acerca da prática empresarial a ser desempenhada e pode ser considerada de alto risco ou nível de risco III, médio risco ou nível de risco II, baixo risco ou nível de risco I ou ainda atividade dispensada de licenciamento, conforme as respostas que forem fornecidas pelo interessado durante o processo de formalização;

VIII - inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

IX - Licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado à formalização da licença ou dispensa do ato público pertinente para o exercício de determinada atividade econômica, materializado por meio do alvará sanitário, no âmbito da Vigilância Sanitária;

X - Ato público: é um ato administrativo determinado pela Administração Pública, que regese através do Direito Público e tem como propósito constituir, adquirir, modificar, resguardar, suspender ou anular direitos;

XI - medida cautelar: é um procedimento intentado para prevenir, conservar ou defender direitos. Trata-se de ato de prevenção, quando da gravidade do fato, do comprovado risco ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei.

## CAPÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO

**Art. 3º** Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a classificação de grau de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária conforme disciplinado nas tabelas dos anexos I, II, III e IV desta portaria, da seguinte forma:

§ 1º As atividades de alto risco ou nível de risco III estão relacionadas no Anexo I.

§ 2º As atividades de médio risco ou nível de risco II estão relacionadas no Anexo II.

§ 3º As atividades de baixo risco ou nível de risco I estão relacionadas no Anexo III.

§ 4º As atividades dependentes de informação (DI), as quais o responsável legal deverá responder a um questionário durante o processo de licenciamento que resultará no enquadramento da atividade como de alto risco ou nível de risco III ou de médio risco ou nível de risco II. As atividades dependentes de informação e o questionário estão relacionados no Anexo IV, sendo que as respostas positivas classificam a atividade como alto risco ou nível de risco III e negativas como médio risco ou nível de risco II.

## CAPÍTULO III

## DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 4º** O licenciamento sanitário para as atividades econômicas classificadas como de baixo risco ou nível de risco I e médio risco ou nível de risco II deverão seguir procedimento, preferencialmente, pela via eletrônica e devem ocorrer sempre que houver:

- I - Abertura da empresa ou alteração no registro empresarial na Junta Comercial do Estado;
- II - Alteração do grau de risco da atividade econômica;
- III - Renovação da licença sanitária em função da expiração do prazo de validade;
- IV - Regularização da empresa cuja licença sanitária nunca tenha sido solicitada ou tenha sido indeferida ou cancelada.

**Art. 5º** Os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário classificados como de alto risco ou nível de risco III deverão buscar a regularização junto à Vigilância Sanitária competente, municipal ou estadual, e somente poderão iniciar as atividades após a concessão do Alvará Sanitário.

Parágrafo único. De acordo com a classificação de risco das atividades econômicas, os estabelecimentos deverão ter seus projetos arquitetônicos aprovados pela vigilância Sanitária competente, conforme previsto no Anexo V desta portaria.

**Art. 6º** Os estabelecimentos sujeitos ao licenciamento sanitário classificados como de médio risco ou nível de risco II poderão iniciar as suas atividades sem inspeção prévia, mas deverão, obrigatoriamente, buscar a regularização e licenciamento do empreendimento junto ao órgão da Vigilância Sanitária para a necessária emissão do Alvará Sanitário.

**Art. 7º** Os estabelecimentos sujeitos ao licenciamento sanitário classificados como de baixo risco ou nível de risco I poderão exercer as suas atividades sem inspeção prévia mediante o fornecimento de declaração de responsabilidade das informações (anexo VI) assinada pelo responsável legal do empreendimento e não necessitarão de Alvará Sanitário para operar e funcionar.

**Art. 8º** A dispensa de inspeção sanitária prévia ou dispensa de ato público dos estabelecimentos sujeitos a Vigilância Sanitária e classificados como de médio risco ou nível de risco II e baixo risco ou nível de risco I, não impede a realização de inspeção sanitária posterior e nem desobriga os empreendedores de cumprirem os requisitos de segurança sanitária exigidos em sua área de atuação, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos de segurança sanitária para o exercício de determinada atividade econômica poderá ser verificado por meio de análise documental e inspeção sanitária.

**Art. 9º** Será emitido alvará sanitário único por cada Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento, no qual deverá constar as denominações e os códigos das atividades econômicas licenciadas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 1º O alvará sanitário inicial terá o prazo de validade de um ano, a partir da data de sua emissão;

§ 2º Deverão ser observados os procedimentos de renovação e o prazo de validade do alvará sanitário definidos em legislação municipal ou estadual, conforme o caso.

**Art. 10.** O grau de risco do estabelecimento será considerado alto risco ou nível de risco III, médio risco ou nível de risco II ou baixo risco ou nível de risco I, se uma ou mais atividades econômicas sujeitas ao licenciamento sanitário forem assim classificadas, sejam primárias ou secundárias.

Parágrafo único. Na hipótese de existir mais de uma atividade econômica por estabelecimento sujeita ao licenciamento sanitário, deverá ser dispensado pelo órgão responsável, tratamento condizente com aquela que for considerada como sendo a atividade de maior grau de risco, nos termos do art. 3º desta portaria.

**Art. 11.** O alvará sanitário poderá ser suspenso, a qualquer tempo, como medida cautelar, por ato da autoridade sanitária competente, quando o interessado:

I - Deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela autoridade sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da licença sanitária, e previstas na legislação sanitária vigente;

II - Deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

III - Apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante a Vigilância Sanitária.

IV - Apresentar declarações falsas e dados inexatos perante a Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A suspensão do alvará sanitário gera a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias apontadas, sendo assegurado o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

**Art. 12.** A competência do licenciamento sanitário de estabelecimentos que realizam atividades classificadas como de alto risco ou nível de risco III será definida por meio de pactuação entre Estado e Municípios, no âmbito da Comissão Inter gestores Bipartite - CIB, observados os requisitos, critérios e parâmetros instituídos pela ANVISA.

§ 1º Os estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como de alto risco ou nível de risco III e estão descritas no Grupo 01 da Resolução CIB/Ba nº 34/2016, continuarão sob a responsabilidade do controle de risco sanitário pelas Vigilâncias Sanitárias municipais, conforme o Anexo VII e VIII dessa Portaria.

§ 2º Compete aos Municípios o licenciamento dos estabelecimentos que realizam atividades de baixo risco ou nível de risco I e médio risco ou nível de risco II.

**Art. 13.** Ficam suscetíveis de monitoramento por parte do órgão de Vigilância Sanitária competente, qualquer tipo de serviço, produto, equipamento ou atividade que possa acarretar,

direta ou indiretamente, risco à saúde da população, independentemente da obrigatoriedade ou não de licenciamento sanitário.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** É facultado aos Municípios a edição de normas em caráter suplementar relativamente ao objeto desta portaria, considerando as especificidades locais no âmbito de atuação da Vigilância Sanitária municipal.

**Art. 15.** Os estabelecimentos dispostos no art. 7º, sujeitos ao licenciamento sanitário classificados como de baixo risco ou nível de risco I, embora possam funcionar sem alvará sanitário, deverão efetuar o pagamento anual das taxas de Poder de Polícia da Vigilância Sanitária, considerando que a Lei Federal 13.874 de 20 de setembro de 2019 não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro

**Art. 16.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições da portaria SESAB nº 1.354/2018.

Fábio Vilas-Boas Pinto

Secretário Estadual da Saúde

Secretaria de saúde do Estado da Bahia – SESAB

[www.saude.ba.gov.br](http://www.saude.ba.gov.br)

## ANEXO I - ATIVIDADES DE ALTO RISCO OU NÍVEL DE RISCO III

CÓDIGO CNAE	Denominação
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
9603-3/05	Serviços de Somatoconservação

## ANEXO II - ATIVIDADES DE MÉDIO RISCO OU NÍVEL DE RISCO II

CÓDIGO CNAE	Denominação
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios

## ANEXO V - ATIVIDADES ECONÔMICAS DISPENSADAS DA APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS

9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente

## ANEXO VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES

RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA:

CNPJ/CPF:

ENDEREÇO COMPLETO:

CEP:

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL:

Eu, \_\_\_\_\_, responsável legal da razão social supracitada, portador do RG \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/MF, sob nº \_\_\_\_\_, DECLARO que a mesma possui a(s) atividade(s)/serviço(s) descrito(s) abaixo e que assumo, civil e criminalmente, inteira responsabilidade pelas veracidade das informações prestadas e que estarei ciente de que deverei cumprir o disposto no Código de Saúde do Estado da Bahia, ou outro que venha substituí-lo e demais legislações aplicáveis ao meu ramo de atividade. As falsas declarações configuram infração prevista no artigo 299 do Código Penal.

ATIVIDADE (S) ECONÔMICA (S) AUTORIZADA (S):

CNAE(s) (Nº e respectiva(s) descrição(ões))

Classificação de risco do estabelecimento:

Notas:

1. Se no momento da inspeção for verificado atividade(s) sujeita(s) à Vigilância Sanitária que não tenha(m) sido declarada(s), deverá(ão) ser (e m) incluído(s) o(s) CNAE(s) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência do interessado e cobrada a complementação do valor da Taxa de Vigilância Sanitária.
2. Para o estabelecimento de médio risco ou nível de risco II, após comprovação de pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), referente a Taxa do Poder de Polícia, o Alvará Sanitário poderá ser impresso.
3. O não pagamento do DAE até a data de vencimento implica na inscrição do estabelecimento na Dívida Ativa do Estado, com fulcro no Código Tributário do Estado da Bahia. OBSERVAÇÃO: para as atividades que dependem de informações, as declarações específicas deverão ser assinadas pelo responsável legal, de acordo com as respostas prestadas quando do preenchimento do questionário (anexo IV).

**ANEXO VII - ATIVIDADES DE ALTO RISCO QUE PERMANECERÃO SOB RESPONSABILIDADE MUNICIPAL, CONFORME GRUPO 1 DA RES CIB/BA Nº 34/2016**

CÓDIGO CNAE	Denominação
9603-3/05	Serviços de somatoconservação

**EM NOSSAS ATIVIDADES NO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2009 EM BRASÍLIA FOI REALIZADO UM TEXTO COMO REFERENCIAS TÉCNICAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**

**REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS FUNERÁRIAS E CONGÊNERES.**

**DEVEMOS SEMPRE ESTAR DE ACORDO COM ESSAS REFERÊNCIAS TÉCNICAS QUANDO NA CAPITAL OU MUNICÍPIO NÃO TENHA UMA PLANO DIRETOR PARA AS EMPRESAS FUNERÁRIAS OU SE NA CIDADE EXISTA LICITAÇÃO / CONCESSÃO / ALTARQUIA / LIVRE COMÉRCIO.**

**SEGUIR AS ORIENTAÇÕES DE SEU MUNICÍPIO, SE ACASO NÃO EXISTA ESSA ORIENTAÇÃO SIGA AS ORIENTAÇÕES DAS REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS FUNERÁRIAS E CONGÊNERES.**

Para efeito destas Orientações Técnicas são considerados estabelecimentos funerários e congêneres, as empresas públicas ou privadas que desenvolvam qualquer uma das seguintes atividades:

- a) Remoção de Restos Mortais Humanos: medidas e procedimentos relacionados à remoção de restos mortais humanos, em urna funerária.

**DANDO MUITA ATENÇÃO:**

O que diz a Lei do EPI? A lei do EPI é a norma máxima sobre o uso de equipamentos de proteção individual. O uso deles passou a ser obrigatório com a Lei 6.514/77 da CLT e é regulamentado pela NR6, que versa sobre quais equipamentos são EPIs.

Os empregadores deverão fornecer aos empregados, de forma gratuita, os EPIs adequados ao risco de cada atividade e em perfeito estado de conservação e funcionamento, oferecendo treinamento para o uso. Além disso, deverão realizar inspeções sobre os EPIs, substituindo-os quando necessário.

O empregado será responsável por utilizar o EPI de forma adequada, seguindo o treinamento, e pela guarda e conservação do equipamento. O empregador que cumprir todos os dispositivos da

futura lei ficará dispensado de indenização em caso de acidente de trabalho decorrente do uso inadequado de EPI.

Fonte: Agência Câmara de Notícias



# REFERÊNCIA TÉCNICA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES

Brasília, dezembro de 2009.

[www.gov.br](http://www.gov.br)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA  
Página 01





**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

**Diretor-Presidente**

Dirceu Raposo de Mello

**Diretores**

Agnelo Santos Queiroz Filho

Dirceu Brás Aparecido Barbano

José Agenor Álvares da Silva

Maria Cecília Martins Brito

**Núcleo de Assessoramento na Descentralização das Ações de Vigilância**

**Sanitária/ NADAV**

Edna Maria Covem

**Grupo de Trabalho**

Alberto José dos Santos – VISA/PB

Anna Maria Boiczuk Rego – VISA/Curitiba-PR

Georges Oliva – VISA/TO

Jairo Ribeiro Sousa – VISA/Balsas-MA

Martha de Aguiar Franco Ramos - VISA/Palmas-TO

Oswaldo Miguel Júnior – NADAV/ANVISA

Simone Alves dos Santos – VISA/SP

[www.gov.br](http://www.gov.br)

**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**Página 02**

**ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES**

**SUMÁRIO**

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES.....	4
CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES .....	5
CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS.....	5
CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E LEGAL.....	6
CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES ORGANIZACIONAIS.....	6
CAPÍTULO V – DA ESTRUTURA FÍSICA.....	7
1. CONDIÇÕES GERAIS .....	7
2. AMBIENTES COMUNS.....	7
3. COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS .....	8
4. HIGIENIZAÇÃO, TAMPONAMENTO, CONSERVAÇÃO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS E TANATOPRAXIA .....	9
5. ARMAZENAGEM TEMPORÁRIA DE RESTOS MORTAIS HUMANOS.....	10
6. REMOÇÃO E TRANSLADO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS.....	10
7. VELÓRIO .....	10
ANEXO I.....	10
ANEXO II.....	12
ANEXO III.....	14

## **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES**

A **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, através do Núcleo de Assessoramento de Descentralização de Ações de Vigilância Sanitária – NADAVS, com fundamento na Lei Federal n° 9782/1999, art. 2 incisos I,II,III,VI e VII, art. 6, art. 7 incisos I, III, §2°, art.8 §1° incisos I,III,IV e VI, § 2°, §3° e §4°, no usos de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Federal n° 6437/1977;

Considerando a RDC nº 68/2007 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Considerando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE versão 2.0, editada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Considerando que a autoridade sanitária, mediante identificação, tem livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a estas orientações, para fins de fiscalização sanitária;

Considerando que os estabelecimentos que executam atividades funerárias e congêneres são estabelecimentos prestadores de serviços de interesse à saúde;

Considerando que compete às Vigilâncias Sanitárias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal a fiscalização sanitária dos estabelecimentos funerários e congêneres.

Considerando a necessidade de orientar as Vigilâncias Sanitárias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal nas atividades de fiscalização sanitária de estabelecimentos que executam atividades funerárias e congêneres;

Considerando a necessidade de prevenir riscos ocupacionais, sanitários e ambientais aos trabalhadores, usuários destes serviços e população em geral;

Considerando que todo ser humano, ao morrer, tem o direito de ter seu cadáver tratado com respeito e dignidade e, de acordo com suas crenças e tradições, receber destinação adequada, seja sepultamento ou cremação, direito esse que deve ser observado por seus representantes legais e na falta destes pelo Poder Público;

### **Recomenda:**

Que a presente Orientação Técnica seja observada na normatização e fiscalização sanitária de Estabelecimentos Funerários e Congêneres situados em Estados e Municípios que não possuam legislação específica.

## CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Na elaboração destas Orientações Técnicas foram adotados termos e expressões já utilizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária na RDC ANVISA nº 68/2007 (Anexo I), a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) versão 2.0 (Anexo II), bem como pela literatura técnico-científica que dispõe sobre atividades funerárias.

## CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES FUNERÁRIAS

Para efeito destas Orientações Técnicas são considerados estabelecimentos funerários e congêneres, as empresas públicas ou privadas que desenvolvam qualquer uma das seguintes atividades:

- a) **Remoção de Restos Mortais Humanos:** medidas e procedimentos relacionados à remoção de restos mortais humanos, em urna funerária, bandeja ou embalagem específica, desde o local do óbito até o Estabelecimento Funerário, adotando-se todos os cuidados de biossegurança necessários para se evitar a contaminação de pessoas e/ou do ambiente.
- b) **Higienização de restos mortais humanos:** medidas e procedimentos utilizados para limpeza e anti-sepsia de restos mortais humanos, com o objetivo de prepará-los para procedimentos de conservação, inumação ou outra forma de destino;
- c) **Tamponamento de restos mortais humanos:** uso de tampões para vedação dos orifícios do cadáver;
- d) **Conservação de restos mortais humanos:** empregos de técnicas, através das quais os restos mortais humanos são submetidos a tratamentos químicos, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formolização, respectivamente.
- e) **Tanatopraxia:** emprego de técnicas que visam à conservação de restos mortais humanos, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem;
- f) **Ornamentação de Urnas funerárias:** consistem na colocação de flores, véus e adornos decorativos e religiosos, conforme tradições e orientação religiosa;
- g) **Necromaquiagem:** consiste na execução de maquiagem de cadáveres, com aplicação de cosméticos específicos;
- h) **Comércio de artigos funerários:** exposição para venda de artigos funerários, tais como urnas funerárias (caixões), objetos decorativos e religiosos;
- i) **Velório:** consiste nas honras fúnebres, conforme tradições e orientação religiosa. Ato de velar cadáveres;
- j) **Translado de restos mortais humanos:** todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária,

inclusive aquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até sua destinação final.

As empresas funerárias devem possuir cadastro de suas atividades em conformidade com a **Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE versão 2.0 (Anexo II)**, definida pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outra que vier a substituí-la ou complementá-la.

### **CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E LEGAL**

O responsável técnico pelos estabelecimentos que procedam à Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia deve ser médico inscrito e regular no Conselho Regional de Medicina e possuir certidão de responsabilidade técnica expedido por esse conselho.

Os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia poderão ser executados por profissionais com escolaridade mínima de 2º grau e com qualificação específica comprovada (agente funerário conforme código 5165 CBO/MTE), desde que sejam supervisionados pelo Responsável Técnico.

Os proprietários de estabelecimentos funerários congêneres são responsáveis legais pelos procedimentos e atividades realizadas no estabelecimento.

### **CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES ORGANIZACIONAIS**

Os estabelecimentos funerários e congêneres devem possuir os seguintes documentos para seu funcionamento:

- a) Alvará expedido pelo setor de finanças ou fazenda municipal, autorizando o desenvolvimento das atividades no município;
- b) Alvará ou Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Estadual, Vigilância Sanitária Municipal ou do Distrito Federal, conforme a competência pactuada;

Os estabelecimentos prestadores de serviços de Tanatopraxia, Conservação de Restos Mortais Humanos, Higienização e/ou Tamponamento, devem dispor do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado e implantado em conformidade com a RDC ANVISA nº 306/2004, Resolução CONAMA nº 358/2005 e/ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

Os Estabelecimentos Funerários deverão disponibilizar equipamentos de proteção individual e coletiva, de acordo com o previsto no Programa Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

6

[www.gov.br](http://www.gov.br)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

Página 06

Os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e Tanatopraxia deverão ser registrados em “Ata de Procedimento de Conservação de Restos Mortais” (ver Anexo III), conforme RDC ANVISA nº 68/2007 e/ou outra norma que vier a substituí-la ou complementá-la.

## **CAPÍTULO V – DA ESTRUTURA FÍSICA**

### **1. CONDIÇÕES GERAIS**

As edificações dos estabelecimentos sujeitos a esta orientação técnica devem observar minimamente as seguintes condições físicas gerais:

- a) não possuir comunicação física com ambiente de domicílio ou outro estabelecimento que realize atividades não relacionadas às atividades constantes neste documento;
- b) rede elétrica em bom estado de conservação e abastecimento com água potável;
- c) reservatório de água potável revestido de material resistente e impermeável com cobertura adequada e capacidade de armazenamento compatível com o consumo;
- d) esgoto sanitário ligados à rede pública. Nos locais em que não houver rede pública de esgoto, deve-se utilizar sistema de fossa séptica e sumidouro seguindo as normas NBR 8160 e NBR 7229 da ABNT e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las;
- e) instalações elétricas e hidráulicas embutidas ou protegidas, facilitando a circulação e a higienização do ambiente;
- f) forro ou teto em bom estado de conservação, revestido por material que possibilite limpeza e manutenção;
- g) piso revestido de material resistente, anti-derrapante, impermeável e que possibilite processo completo de limpeza e desinfecção;
- h) paredes, portas e janelas revestidas de material resistente, liso e lavável nos locais onde houver procedimentos de higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos;
- i) janelas e demais aberturas destinadas à ventilação do ambiente, onde sejam realizados procedimentos higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos, protegidas contra a entrada de insetos e outros animais;
- j) condições de manejo de resíduos de acordo com a RDC ANVISA nº. 50/02, RDC ANVISA nº. 306/04, Resolução CONAMA nº. 358/05 e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

### **2. AMBIENTES COMUNS**

Os estabelecimentos sujeitos a estas orientações, independentemente da atividade que realizam, devem observar o seguinte:

7

- a) sala ou área administrativa: ambiente obrigatório, em que se realizam as atividades administrativas do estabelecimento. Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;
- b) sala de recepção e espera para atendimento ao usuário: ambiente obrigatório para os estabelecimentos que atendam ao público em suas dependências. Devem apresentar condições de conforto para os usuários. A entrada deve ser independente daquela utilizada para embarque e desembarque de restos mortais humanos. Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;
- c) Instalações Sanitárias: são obrigatórios em todos os estabelecimentos. Devem possuir separação por sexo, com no mínimo um sanitário adaptado para deficientes físicos;
- d) Depósito de Material de Limpeza (DML): ambiente obrigatório, exclusivo para guarda dos materiais, equipamentos e saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como a sua preparação para o uso. Deve possuir área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados;
- e) condições de manejo de resíduos de acordo com a RDC ANVISA nº. 50/02, RDC ANVISA nº. 306/04, Resolução CONAMA nº. 358/05 e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

**Observação 1:** Os estabelecimentos que apenas comercializam artigos funerários ficam dispensados do disposto no item e.

**Observação 2:** Os estabelecimentos que tenham funcionário(s) em regime de plantão devem dispor de sala de plantonista com área mínima de 6,0 m<sup>2</sup> e condições de conforto para repouso.

### **3. COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS**

Os estabelecimentos que realizam o comércio de artigos funerários, além do disposto nos itens 1 e 2 deste capítulo, devem possuir sala ou área para guarda de artigos funerários.

Essas salas ou áreas não podem funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres.

#### 4. HIGIENIZAÇÃO, TAMPONAMENTO, CONSERVAÇÃO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS E TANATOPRAXIA

Os estabelecimentos que realizam procedimentos de higienização, tamponamento e ou conservação de restos mortais humanos, além do disposto nos itens 1 e 2 deste capítulo, deverão possuir as seguintes áreas:

- a) área para embarque e desembarque de carro funerário: área exclusiva, com acesso privativo, distinto do acesso público ao estabelecimento funerário, com área mínima de 21 m<sup>2</sup>;
- b) sala para higienização, tamponamento e procedimentos de conservação de restos mortais humanos: sala com acesso restrito aos funcionários do setor, devendo possuir área mínima de 9,00 m<sup>2</sup> para uma mesa tanatológica, acrescentando-se 5,00 m<sup>2</sup> por mesa tanatológica adicional. Devem atender ainda às seguintes especificações:
  - Sistema mecânico de exaustão;
  - Recursos para lavagem das mãos: pia ou lavatório com torneira ou comando que dispensa o contato das mãos para o fechamento da água, provisão de sabão líquido, além de recursos para secagem das mãos;
  - Mesa ou bancada tanatológica para higienização de restos mortais humanos, com formato que facilita o escoamento de líquidos, feita em material liso e impermeável e que possibilite processos repetidos e sucessivos de limpeza, descontaminação e desinfecção.
  - Vestiários para funcionários diferenciados por sexo, com área para escaninhos e boxes individualizados para chuveiros e bacias sanitárias;
- c) sala ou área para higienização e esterilização de materiais e equipamentos: esse ambiente deve possuir:
  - acesso restrito aos funcionários do setor;
  - recursos para lavagem das mãos: pia ou lavatório com torneira ou comando que dispensa o contato das mãos para o fechamento da água, provisão de sabão líquido, além de recursos para secagem das mãos;
  - bancada com pia em material liso, impermeável para higienização de equipamentos e materiais;
  - Equipamento para compatível com a demanda do estabelecimento e com os equipamentos e materiais que se pretende esterilizar.

**Observação:** A atividade de preparo e esterilização de materiais pode ser executada na sala para preparo e higienização de restos mortais humanos, desde que haja barreira técnica e as condições descritas no item C sejam observadas. Os recursos para higienização das mãos podem ser apenas um para os dois ambientes.



## **5. ARMAZENAGEM TEMPORÁRIA DE RESTOS MORTAIS HUMANOS**

Os Estabelecimentos Funerários que oferecerem a armazenagem temporária de restos mortais humanos além do disposto nos itens 1 e 2 deste capítulo, devem possuir câmara frigorífica exclusiva e compatível com a atividade, constituída de material sanitário e com formato que facilite a execução dos procedimentos de limpeza, descontaminação e desinfecção.

## **6. REMOÇÃO E TRANSLADO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS**

Para realizar a atividade de traslado de restos mortais humanos, além do disposto nos itens 1 e 2 deste capítulo, os Estabelecimentos Funerários devem possuir veículo:

- a) destinado exclusivamente para esse fim;
- b) passível de lavagem e desinfecção freqüentes;
- c) dotado de compartimento exclusivo para transporte de urnas funerárias, com revestimento em material impermeável e resistente a repetidos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção.

## **7. VELÓRIO**

Para realizar a atividade de velório, além do disposto nos itens 1 e 2 deste capítulo, os Estabelecimentos Funerários devem possuir:

- a) sala de velório: ambiente exclusivo e com área mínima de 15 m<sup>2</sup>;
- b) sala de descanso: sala com condições de conforto e
- c) instalações sanitárias, separadas por sexo anexos a sala de velório ou de fácil acesso;
- d) copa: ambiente destinado ao preparo, guarda e distribuição de refeições e lanches.

## **ANEXO I**

Definições constantes no Capítulo I, Anexo I, da RDC ANVISA n° 68, de 10 de outubro de 2007, que “Dispõe sobre o Controle e Fiscalização sanitária do Traslado de Restos Mortais Humanos”. Em caso de alteração da norma, essas definições devem ser revisadas.

I. Aeroporto: é o aeródromo público dotado de instalações e facilidades para apoio a operações de aeronaves, embarque e desembarque de viajantes e/ou cargas.

II. Área de Fronteira: franja territorial dinâmica que constitui uma zona de risco epidemiológico, com processo de troca espacial, demográfica, sócio-econômica

e cultural que dilui as particularidades nacionais e determina problemas sanitários reais e potenciais, às vezes, específicos, podendo obrigar a realização de atividades nacionais conjuntas, para seu controle.

III. Ata de Procedimento de Conservação de Restos Mortais Humanos: documento escrito que tem por objetivo relatar todo o procedimento de conservação de restos mortais humanos.

IV. Autoridade Sanitária: Servidor que tem diretamente a seu cargo a atribuição de aplicar medidas sanitárias apropriadas, de acordo com as Leis e Regulamentos vigentes em todo o território nacional e Tratados ou outros Atos Internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

V. Conservação de Restos Mortais Humanos: ato médico que consiste no emprego de técnica, através da qual os restos mortais humanos são submetidos a tratamento químico, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formolização, respectivamente.

VI. Cadáver: corpo humano sem vida.

VII. Cinzas: resíduos pulverulentos, provenientes de incineração (cremação) de restos mortais humanos.

VIII. Cremar: incinerar restos mortais humanos. Cremação: é o ato de queimar.

IX. Desinfetantes: são formulações que têm na sua composição substâncias microbidas e apresentam efeito letal para microorganismos não esporulados. Os de uso geral são para indústria alimentícia, para piscinas, para lactários e hospitais.

X. Embalsamamento: método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação total e permanente.

XI. Exumação: ato de retirar restos mortais humanos da sepultura; desenterramento. A exumação pode ser administrativa, para fins de mudança ou desocupação de sepultura, ou judicial, por determinação judicial.

XII. Formolização: método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação de forma temporária.

XIII. Inumação: ato de sepultar, sepultamento, enterramento.

XIV. Óbito: falecimento ou morte de pessoa; passamento.

XV. Ossadas: restos mortais humanos (ossos) isentos de partes moles.

XVI. Porto de Controle Sanitário: Porto Organizado, Terminal Aquaviário, Terminal de Uso Privativo, Terminal Retroportuário, Terminal Alfandegado e Terminal de Carga, estratégicos do ponto de vista epidemiológico e geográfico, localizado no território nacional, sujeito à vigilância sanitária.

XVII. Porto Organizado: aquele construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação, movimentação e armazenagem de mercadorias e deslocamentos de viajantes; concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.

XVIII. Restos Mortais Humanos: constituem-se do próprio cadáver ou de partes deste, das ossadas e de cinzas provenientes de sua cremação. Excetuam-se as células, tecidos e órgãos humanos destinados a transplantes e implantes, cujo transporte deverá obedecer à legislação sanitária pertinente.

XIX. Saneantes: substâncias ou preparações destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água.

XX. Tanatognose: diagnóstico da realidade da morte.

XXI. Translado de Restos Mortais Humanos: todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive àquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final.

XXII. Translado Intermunicipal de Restos Mortais Humanos: transporte, em urna funerária, prevista nesta norma, de restos mortais humanos, entre Municípios brasileiros, seja por via aérea, marítima, fluvial, lacustre ou terrestre.

XXIII. Translado Interestadual de Restos Mortais Humanos: transporte, em urna funerária, prevista nesta norma, de restos mortais humanos, entre Estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal, seja por via aérea, marítima, fluvial, lacustre, ou terrestre.

XXIV. Translado Internacional de Restos Mortais Humanos: transporte, em urna funerária, prevista nesta norma, de restos mortais humanos, desde o País onde ocorreu o óbito até o destino final em outro País, seja por via aérea, marítima, fluvial, lacustre ou terrestre.

XXV. Urna Funerária: caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, usada para acondicionamento e transporte de restos mortais humanos.

## ANEXO II

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE versão 2.0 (atualização julho 2008).

Código	CNAE	Esta atividade compreende	Esta atividade não compreende
96.03-3	Atividades Funerárias e Serviços Relacionados		
96.03 -3/03	Serviços de Funerárias	As atividades funerárias	- os planos de auxílio funeral (6544-1/02)

12

			-as cerimônias religiosas de honras fúnebres (9491-0/00) -os serviços de somatoconservação de cadáveres (9603-3/05) - a remoção e exumação de cadáveres (9603-3/99) - o aluguel de locais para velórios e a venda de tumbas (9603-3/99)
96.03 -3/05	Serviços de Somatoconservação	Os serviços de somatoconservação de cadáveres -serviços de embalsamamento de cadáveres -serviços de somatoconservação - Serviços de tanatopraxia	
96.03 -3/99	Atividades Funerárias e Serviços relacionados não especificados anteriormente	- a remoção e exumação de cadáveres - o aluguel de locais para velórios e a venda de tumbas - Aluguel de capela - Aluguel de locais para velórios -Serviços de necrotério	- As cerimônias religiosas de honras fúnebres
47.89-0/99	Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente	- o comércio varejista especializado na revenda de artigos não especificados nas classes anteriores tais como: -de Artigos Funerários : caixões, urnas -de artigos religiosos e de cultos	

### ANEXO III

Modelo de Ata de Conservação de Restos Mortais Humanos constante no Anexo VIII da RDC ANVISA nº 68, de 10 de outubro de 2007, que “Dispõe sobre o Controle e Fiscalização sanitária do Translado de Restos Mortais Humanos”. Em caso de alteração da norma, esse modelo deve ser revisado.

Aos ..... dias do mês de ....do ano de ..., às...horas, na sala ...do..., sito à rua ..., da cidade....., Estado de ....., devidamente autorizado pela autoridade policial e pela autoridade sanitária que assinam essa ata, bem como por....., representante legal do falecido Sr.(a)..... documento (RG, CPF, Título de Eleitor), ..... (nacionalidade), ..... (estado civil), ..... (profissão), ..... (idade), filho(a) de..... e de ....., falecido às ..... horas do dia ....de.....de....., certidão de óbito nº....., do.....Cartório.....da cidade de....., no Estado de .....

Atestado o óbito pelo Sr. Dr. .... (médico que assinou o atestado de óbito) que deu como causa mortis ..... (causa do óbito) e nada havendo que contraindicasse o processo de conservação dos Restos Mortais Humanos, o Dr.....(nome do médico realizador do procedimento de conservação), inscrito no CRM sob o nº. ...., no Estado de ....., procedeu a conservação técnica que segue:.....(descrever o que foi realizado).....

Após o procedimento técnico, os Restos Mortais Humanos foram colocados no interior da urna impermeável, do tipo..... prevista no presente Regulamento, sendo esta, em seguida, lacrada, perante os signatários da ata.

O translado destina-se à cidade de....., no Estado de....,no País.....assegurando-se pelo prazo de ....., desde que mantidas as.....condições sanitárias previstas neste regulamento.

A presente Ata, lavrada em três vias, lida e considerada conforme, é datada de.../.../.... e assinada por:

\_\_\_\_\_  
Autoridade policial

\_\_\_\_\_  
Autoridade sanitária

\_\_\_\_\_  
Representante da família do falecido

\_\_\_\_\_  
Médico responsável pelo ato de conservação CRM nº.

\_\_\_\_\_  
Auxiliar do médico

\_\_\_\_\_  
Testemunha 1

\_\_\_\_\_  
Testemunha 2

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[www.gov.br](http://www.gov.br)

Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

LEI 8080

[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

Secretaria de saúde do Estado da Bahia – SESAB

[www.saude.ba.gov.br](http://www.saude.ba.gov.br)

Legislação Ministério da Saúde // Portal Gov.br

[www.gov.br](http://www.gov.br)

Agência Câmara de Notícias, 57ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária, Reportagem - Ralph Machado, Edição - Marcia Becker; Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/808250-projeto-altera-responsabilidades-no-uso-dos-equipamentos-de-protecao-individual-pelos-trabalhadores/>